



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

RETIFICAÇÃO

Na publicação havida no Diário Oficial da Cidade de São Paulo da data 13/06/2020, pág. 78, colunas 3 e 4, leia-se como se segue e não como constou:

PARECER Nº 327/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0518/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que torna obrigatória a presença de profissionais ascensoristas em elevadores localizados em edifícios comerciais no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, os mencionados profissionais deverão prestar seus serviços devidamente identificados e uniformizados, sendo certo que o descumprimento da normas acarretará a imposição de multa no importe de R\$ 5.000,00, podendo ser aplicada em dobro, em caso de reincidência.

No que tange ao aspecto formal subjetivo, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Todavia, o projeto implica indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, ofendendo os princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal), não merecendo, portanto, seguir em trâmite.

Do fundamento da livre iniciativa decorre a liberdade do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas, a este competindo, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado, nos termos do artigo 174 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990) a interpretação do artigo 174 da Constituição da República, à luz dos princípios estabelecidos no seu artigo 170, leva à conclusão que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia".

Nesse passo, o Estado se apresenta como agente normativo e regulador da atividade econômica, compreendendo, para tanto, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, nas lições de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 11ª Ed., p. 738), "o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica".

Na presente proposta não há livre concorrência que precise ser mantida ou abuso do poder econômico configurado que necessite de repressão, ou qualquer necessidade de consumidores que precise ser atendida por meio da regulamentação da atividade econômica ora proposta, qual seja, impor a obrigatoriedade da presença de profissionais ascensoristas em elevadores localizados em edifícios comerciais.

Demais disso, a matéria objeto do projeto ingressa também no terreno do Direito do Trabalho. Com efeito, ao dispor sobre a obrigatoriedade da presença de tal ou qual profissional em determinada atividade, especificando a necessidade de uniforme e identificação, o projeto desvela o escopo de regulamentar o exercício de profissão, violando o artigo 22, I da

Constituição da república segundo o qual compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho.

Apreciando ações diretas de inconstitucionalidade movidas contra leis semelhantes de outros municípios, posicionou-se o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.882, DE 20 DE ABRIL DE 2007, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. OBRIGATORIEDADE DE ASCENSORISTAS NOS ELEVADORES DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PÓDERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9043151-19.2007.8.26.0000; Relator (a): Armando Toledo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 20/02/2008; Data de Registro: 07/03/2008)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Legislação do Município de Jundiaí que dispõe sobre a obrigatoriedade de ascensoristas nos elevadores dos edifícios comerciais e mistos da cidade - Afronta aos arts. 5o e 144, da Constituição Bandeirante. Ação julgada procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9045096-07.2008.8.26.0000; Relator (a): Henrique Nelson Calandra; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 06/08/2008; Data de Registro: 27/08/2008)

Assim, impõe-se a conclusão de que o projeto não deve prosseguir em tramitação, haja vista que não se compatibiliza com o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170, CF) e viola a competência exclusiva da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I, CF).

Ante o exposto, somos PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/06/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (DEM)

Celso Jatene (PL)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA) - Relator

George Hato (MDB)

Reis (PT)

Rinaldi Digilio (PSL)

Rute Costa (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 24/06/2020, p. 56

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.